



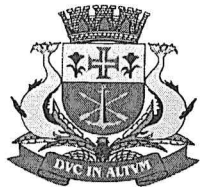
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
APRESENTADO PELA EMPRESA **PANAJÓ**
PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA.
PROCESSO INTERNO Nº 25.187/2025.
PROCESSO DE COMPRA Nº 455/2025.
EDITAL Nº 57/2025. MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 35/2025. **REGISTRO DE**
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS OU
GENUÍNAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA
MUNICIPAL E CORPO DE BOMBEIROS
(CONVÊNIO 106/2016).

1. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados para análise de pedido de impugnação interposto pela empresa **PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA**, CNPJ nº 69.330.264/0001-00, contra o Edital nº 57/2025, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS OU GENUÍNAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL E CORPO DE BOMBEIROS (CONVÊNIO 106/2016)**, através do Processo Interno nº 25.187/2025, na modalidade do Pregão Eletrônico nº 35/2025. O pedido foi formalmente encaminhado a esta Administração, no dia 24/09/2025 às 19:56, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 29/09/2025. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata.

A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba instaurou processo interno para a contratação, com a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, preparado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, contendo



elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com justificativas e descrições claras.

Uma vez publicado o Edital do certame, nos meios oficiais de imprensa, avançando, portanto, este procedimento à fase externa. O referido processo durante sua fase de abertura recebeu pedido de impugnação motivado por alegações de irregularidade quanto aos seguintes alegações:

A empresa PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAIS LTDA, ora denominada impugnante inicia sua impugnação quanto a inconsistência no uso do sistema Cília, orion e Audatex, onde os mesmo apresentam somente valores de mercado para peças genuínas, desta forma questionando como será feita a aferição de como o desconto será aplicado para as peças originais e genuínas. Na mesma seara aponta que os sistemas não trazem as tabelas de peças de máquinas, equipamentos e linhas pesadas, de algumas marcas, deste modo impossibilitando trazer a precificação das peças originais e genuínas dos mesmos. Além de trazer ao contexto uma tabela denominada "Traz Valor" que possivelmente atenderia a toda gama de peças objetivadas neste processo.

Impugna o item "5.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Edital questionando como será verificado o atestado para as peças genuínas ou originais, considerando que as notas fiscais não trazem a nomenclatura de marca da peça não podendo distinguir se a mesma é original ou genuína.

E por fim a impugnação sustenta que o item 8.2 onde regulamenta a exigência de comprovação de exequibilidade das propostas com descontos acima dos 30% é demasiada e totalmente fora do permitido pela lei.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca,



mediante condições estabelecidas em ato próprio (Edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio da constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Tecidas as considerações iniciais, passamos a análise das Teses apresentadas pela Impugnante.

Do mérito das alegações apresentadas pela Impugnante sobre o sistema utilizado e a forma do aferimento do desconto sobre as peças originais e genuínas;

Em que pese que os sistemas apresentem apenas os valores da tabela de peças genuínas como observado pela impugnante, a disputa do presente processo se dará pelo desconto das peças originais, pois estas por proporcionarem maior margem de lucro ao licitante claramente aumenta a competitividade do certame, com o aumento na possibilidade de descontos, propondo uma disputa real entre os interessados, fazendo que a Administração atinja seu objetivo principal de assegurar a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Em consonância, a tabela contendo os valores das peças genuínas serve como referência principalmente pelo motivo que o desconto dado as peças genuínas está vinculado a proposta de desconto dada as peças originais conforme a tabela do item 3.4 do Edital onde o desconto das peças genuínas se dará através do produto do desconto das peças originais vezes 0,4 . A título de exemplo, o licitante tem a proposta vencedora de 30% de desconto nas peças originais, conseqüentemente o desconto nas peças genuínas será de 12% (30 x 0,4) o que traz segurança e controle para o proponente ao saber exatamente o desconto que incidirá sobre as peças genuínas.

Com o anteriormente exposto, fica esclarecido o questionamento da Impugnante quanto ao modo que seria aplicado o desconto para as peças genuínas e originais.



E por fim, o edital no item 7.5 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) deixa claro quanto as peças que não forem possíveis de precificar em nenhuma das tabelas usuais, será realizada uma pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, para obtenção do preço médio para base de desconto das peças.

“7.5 Quando os veículos ou a peças não forem encontrados no banco de dados do sistema CILIA, AUDATEX ou similar, será efetuada uma pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, de onde se extrairá o preço médio cujo valor será utilizado como base para o desconto, e a tabela gerada junto às cotações será disponibilizada no portal da transparência.”

Da verificação dos Atestados de Qualificação Técnica:

A Administração exige atestados de características semelhantes ao objeto podendo ser apresentados tanto o atestado de fornecimento de peças originais quanto de peças genuínas para qualquer um dos itens arrematados, sem a necessidade de quantitativos mínimos. Essa ação visa assegurar a qualidade na prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, conforme os padrões exigidos pela Administração Pública; e Atender ao interesse público, por meio da contratação de empresa apta a atender às necessidades da Administração com qualidade, regularidade e economicidade.

Da exigência de demonstração de exequibilidade da proposta:

Foi estabelecido no Edital no item 8.2 a apresentação de exequibilidade para as propostas com descontos acima de 30% nos itens de maior valor significativo. Este dispositivo não fere a lei 14.133/2021 onde a mesma prevê no seu artigo 59 inciso IV:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável....”

E ainda no §2º do mesmo artigo “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

A Instrução normativa Seges 73/2022 e suas alterações no art. 34 citado pela impugnante, regulamenta de forma ampla o **indício** de inexecuibilidade, mas não há vedação tanto na referida norma, quanto na Lei 14.133/2021 para que a administração em casos que devido a peculiaridade verifique a necessidade de maior cautela para obtenção da proposta com a maior vantajosidade, indique parâmetros de referência para demonstração de exequibilidade.

A fixação de um percentual (neste caso, 30%) como gatilho para a solicitação da demonstração de exequibilidade é um critério objetivo que visa dar transparência ao processo. Não se trata de uma desclassificação automática, mas de um sinal de alerta que aciona a diligência prevista em lei.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, este Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS** por tempestiva e, no mérito, opina pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, a qual revelou-se totalmente impertinente. Fica, portanto, mantidos inalterados todos os termos e condições do Edital. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município e dê-se ciência à impugnante



Caraguatatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

DAVID DOS SANTOS BRITO
Agente de Contratação/Pregoeiro

JOÃO LEME BENAVIDES ALARCON
Secretário Adjunto Municipal de Serviços Públicos